

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.799/2020

Cria o “Programa Conservador do Piranga”,
autoriza o Executivo a prestar apoio técnico,
de fomento e financeiro aos proprietários
rurais e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o "Programa Conservador da Bacia Hidrográfica do Piranga", que visa à implantação de ações em adequação ambiental de propriedades rurais, para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no Município de Ponte Nova.

§ 1º O Executivo poderá, na forma da Lei, prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários e posseiros rurais provedores de serviços ambientais, que aderirem ao programa mediante a formulação de contrato específico.

§ 2º O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU e do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES.

Art. 2º São objetivos do Programa Conservador da Bacia Hidrográfica do Piranga:

I - aumentar a cobertura florestal nas subbacias hidrográficas nos limites do município e implantar microcorredores ecológicos;

II - difundir o conceito de manejo integrado de vegetação, solo e água, na bacia hidrográfica do Rio Piranga;

III - garantir sustentabilidade socioeconômica e ambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de incentivo aos proprietários rurais.

Art. 3º São metas do programa a execução de ações e adoção de medidas voltadas para a recuperação, proteção e preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, em especial:

I - implantação e manutenção da cobertura vegetal das Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - adoção de práticas conservacionistas de solo, com finalidade de abatimentos efetivos da erosão e da sedimentação;

III - implantação de sistema de saneamento ambiental rural com a finalidade de dar tratamento adequado ao abastecimento da água, tratamento

de efluentes líquidos e disposição adequada dos resíduos sólidos das propriedades rurais

IV – a implementação das medidas relativas ao Programa Municipal de "Conservação de Nascentes e Cursos D'água, nos termos da Lei Municipal nº 4.282, de 06.04.2019.

Art. 4º O projeto contemplará as seguintes áreas:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibida por ato do poder público, em caráter transitório, periódico ou permanente;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

Parágrafo único. Em caso de imóvel particular, somente serão elegíveis para provimento de serviços ambientais imóveis situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, dispensada essa exigência para as áreas previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 5º Observado as exigências previstas nesta Lei, a contratação para prestação de apoio por serviços ambientais terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24.07.2006.

Parágrafo único. Na execução do projeto, respeitadas as prioridades definidas no *caput*, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

Art. 6º É vedada a participação:

I – de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes;

II – de áreas embargadas pelos órgãos ambientais;

III – de áreas já contempladas por programa federal ou estadual implementadas com base na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

IV - em execução de ações vinculadas ao cumprimento de termo de ajustamento de conduta ou sentença judicial por prática de ato danoso ao meio ambiente, ainda que a título de compensação;

V – de áreas destinadas a ações referentes ao processo de licenciamento ambiental, de responsabilidade do proprietário ou possuidor, decorrentes ou não de cumprimento de termos de ajustamento de condutas ou imposição administrativa ou judicial por prática de ato infracional;

VI – de áreas em imóveis rurais que não estejam com a devida Regularização Ambiental junto aos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As medidas decorrentes desta Lei no que se refere a imóveis que tenham áreas localizadas em mais de um município, quando tecnicamente necessárias para a efetividade das medidas, somente poderão ser executadas se houver investimentos por parte do outro ente público ou pelo próprio proprietário ou possuidor do imóvel de forma proporcional à área localizada em outro território.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede a adoção de medidas na área localizada no Município de Ponte Nova, que possam ser executadas de forma independente e desde que não haja prejuízo para o resultado esperado da medida.

Art. 7º Os serviços ambientais a serem executados, pelo Poder Público ou pelo provedor, deverão estar previstos em projeto elaborado por responsável técnico, com emissão de ART, que observará as normas ambientais vigentes.

§ 1º É condição para concessão de apoio e execução dos serviços ambientais a aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente.

Art. 8º O Executivo, ouvidos em caráter deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Conselho Municipal de

Defesa do Meio Ambiente, regulamentará os limites, as condições e os tipos de apoio técnico, de fomento e financeiro a serem concedidos aos provedores para a prestação de serviços ambientais, observadas as ações e prioridades previstas nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de apoio técnico e de fomento, o plano de trabalho deverá conter o valor estimado dos recursos materiais e de pessoal fornecidos ao provedor.

§ 2º Na hipótese de apoio financeiro, o valor será arbitrado conforme critérios definidos no regulamento de que trata o § 1º deste artigo, e considerarão:

- I - o tamanho e as características da área objeto do projeto;
- II - os custos para cumprimento das ações definidas de adequação ambiental;
- III – a proporcionalidade entre o valor financeiro repassado e os serviços ambientais prestado pelos provedores;
- IV - o valor de referência de até 100 UFPN por hectare (ha) por ano.

§ 3º O apoio financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas no contrato e se estenderá por, no mínimo, quatro anos consecutivos, desde que o provedor mantenha a área objeto do benefício protegida e conservada, conforme estabelecido com o Poder Público.

§ 4º A concessão de apoio pelo Executivo poderá ser suspensa no caso da não observância das obrigações previstas e os provedores serão obrigados ao ressarcimento das parcelas já recebidas, sem prejuízo de outras medidas e sanções administrativas ou judiciais.

Art. 9º O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato, consideradas obrigatórias as seguintes:

- I – as metas estipuladas para a adequação ambiental;
- II - os serviços ambientais a serem executados;
- III – o cronograma de execução;
- IV – os critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- V – a forma de apoio prestada pelo Poder Público;
- VI – o valor estimado ou efetivamente repassado, com o respectivo cálculo, conforme o tipo de apoio prestado;
- VII – as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas do contrato e das normas pertinentes;

VIII – a obrigação de fiscalização e de monitoramento pelo Poder Público, incluindo a permissão de acesso de representantes do Executivo ou de profissionais por ele indicados no imóvel privado, observadas as formas e condições estipuladas;

IX- demais obrigações a serem cumpridas pelas partes.

§ 1º O contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As obrigações constantes de contratos de apoio financeiro, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 10. Os contratos de apoio financeiro que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 11. O projeto será implantado por subbacias hidrográficas nos limites do município, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e aprovados pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 12. Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil para execução do programa previsto nesta Lei.

Art. 13. Para o financiamento do projeto, poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 14. O DMAES deverá aplicar, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita operacional apurada no exercício anterior em investimento na proteção e preservação ambiental das bacias hidrográficas do Rio Piranga.

Parágrafo único. A aplicação prevista no *caput* deste artigo poderá se dar mediante a formalização de convênio com o Executivo, ou mediante transferência para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor e:

I – até 40,0% (quarenta por cento) com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – até 75% (setenta e cinco por cento) do recurso previsto no art. 14 desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ouvidos em caráter deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá especificar os critérios de elegibilidade e de priorização das áreas a serem contempladas.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.119, de 13.01.2021.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.180, de 08.09.1997 e nº 4.418, de 24.09.2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário